

Erratas

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL *Umás & Ostras*
na Data de *29/12/93 à 04/01/94*
na Página *02 à 032*
mpu
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO
JORNAL *Umás & Ostras*
na Data de *26 d 10/02/94*
na Página *08, 09 e 10*
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

LEI. No 070 de 22 de dezembro de 1993.

Institui o Código Tributário
do Município de Rio das Ostras
e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS DECRETA E EU SANCIONO A
EGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei denominada "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
RIO DAS OSTRAS", regula os direitos e obrigações que emanam das
relações jurídicas referentes a tributos de estrita competência
municipal.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
DA ESTRUTURA

Art. 2º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a
incidência, as alíquotas, o lançamento, a fiscalização, as
penalidades, o processo administrativo tributário e estabelece
normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos

recebi
[assinatura]

2

a) sobre propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão inter vivos a qualquer títulos, por ato oneroso, de bens imóveis;

c) sobre serviços de qualquer natureza;

d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Taxas

a) decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município,

b) decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como cotribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude de lei.

Art. 5º - A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem ou instituírem tributos, as quais estarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - A expressão "legislação tributária", compreende as Leis, os Decretos, os Tratados, as Convenções, os Regulamentos, e as Normas Complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º - São normas Complementares desta Lei os seguintes atos administrativos:

I - Regimentos Internos;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a quem a Lei atribua eficácia normativa;

III - Os convênios que forem celebrados com a União, Estados, Distrito Federal, outros Municípios, Autarquias, Concessionárias de Serviços Públicos, fundações ou outro qualquer órgão da Administração indireta.



TÍTULO III
DOS IMPOSTOS E TAXAS
SUBTÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 8º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida no anexo II desta Lei, a qual foi observada o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos ou desmembramentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou comércio e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 9º - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis :

I - edificadas

II - construídos com autorização a título precário, ou em desacordo com o código de obras sempre que o imposto predial for maior que o territorial urbano.

Art. 10 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre os seguintes imóveis:

I - aqueles nos quais não haja edificação; ou com edificações paralisadas ou em andamento.

II - aqueles nos quais existem edificações interditadas, condenadas em ruínas ou sujeitas a desabamento;

III - aqueles em que existe construção a título precário, ou em desacordo ao código de obras sempre que o imposto territorial urbano for maior que o imposto predial.

Art. 11 - a incidência do IPTU independe da legitimidade da propriedade, do seu domínio útil ou da posse.

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - a primeiro de janeiro de cada ano, em se tratando de terrenos e construções já existentes no Cadastro Municipal.

II - nos casos de construções não cadastradas, na data de sua conclusão ou habitação.

III - nos casos de terrenos não cadastrados, na data do seu cadastramento.

Art. 13 - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa só será efetivada, para efeito de cobrança de imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele que ocorrer o fato que motivar a mudança, quando o mesmo por força de regulamento já esteja pago.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 14 - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - Poderá ser considerado responsável pelo IPTU qualquer dos possuidores do imóvel, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º - O espólio é o responsável pelo pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis que pertenciam ao autor da herança.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do IPTU relativo aos imóveis integrantes do acervo.

Art. 16 - O adquirente de imóvel é pessoalmente responsável pelos débitos do alienante, salvo quando constar do título de transferência, prova de quitação.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel compreendendo terreno e construção, apurado de conformidade com o anexo I, integrante desta Lei e considerando:

I - as características do terreno, compreendendo superfície, forma e dimensões;

II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III - o preço do mercado dos imóveis;

IV - o preço da construção por metro quadrado, conforme tabela própria;

V - a idade e o estado de conservação do imóvel edificado;

VI - a natureza e categoria da construção.

Parágrafo Único - Quando se tratar de terreno com testada para dois logradouros, o lançamento será feito pela testada do logradouro de maior valor.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 18 - O IPTU será calculado mediante a alíquota de 0,5 % (meio por cento), sobre o valor venal apurado, quando se tratar de unidade predial, e mediante a alíquota de 3 % (três por cento), sobre o valor venal do terreno não edificado, ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único - O poder Executivo anualmente definirá, através de Planta, ou por simples atualização monetária o valor do m2 dos terrenos situados em todas as zonas do Município.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 19 - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos relacionados com o imóvel.

Parágrafo Único - O lançamento do IPTU será efetuado na data da ocorrência do fato gerador e, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, serão efetuados lançamentos retroativos à data da ocorrência do fato gerador ou lançamentos complementares, estes quando decorrentes de erro de fato.

Art. 20 - Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, ou de qualquer um dos responsáveis previstos Secção II, deste capítulo.

Art. 21 - O lançamento do IPTU será anual, salvo se feito após o mês de janeiro, quando será lançado, proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 22 - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 23 - Qualquer reclamação contra o lançamento do IPTU só poderá ser feita pelo contribuinte ou responsável, dentro do prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da respectiva notificação.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 24 - O pagamento do IPTU e das taxas de serviços incidentes sobre imóveis será feito em cota única, no seu valor total, ou em parcelas e nos prazos que dispuser o Regulamento, na moeda vigente ou UFIRO.

\$ 1º - Quando o pagamento do IPTU e taxas for feito em cota única, no seu total e no prazo que for estabelecido por Ato do Executivo, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

\$ 2º - No caso de pagamento em parcelas, as cotas poderão ser quantificadas em UFIR, cujo valor será o que estiver vigorando no mês e/ou dia de seus respectivos recolhimentos.

\$ 3º - Para efeito de lançamento do IPTU e taxas de serviços incidentes sobre imóveis, o valor na moeda vigente, terá sua correspondência em UFIR'S, levando-se em consideração o valor da UFIR que vigorar no primeiro dia útil do mês de janeiro do respectivo exercício.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

Art. 25 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente a o IPTU.

Art. 26 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso.

IV - pelo promitente vendedor ou promissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI - de ofício.

Art. 27 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os proprietários ou responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, formulário para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, a ser instituído pela autoridade fazendária competente.

Art. 28 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel edificado ou não.

\$ 1º - A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte responsável, mediante apresentação de documento hábil que for exigido pelo regulamento, no prazo de sessenta dias contados da respectiva ocorrência.

\$ 2º - Em se tratando de imóvel objeto de loteamento aprovado pelo Município, o prazo para a inscrição será de trinta dias a contar da regularização no Cartório de Registro de Imóveis competente, à vista da correspondente certidão.

9
\$ 3º - O loteador fornecerá, mensalmente ao órgão fazendário, competente cópia dos contratos relativos aos lotes alienados do mês anterior.

\$ 4º - O oficial do cartório de Registro de Imóveis, responsável pelo registro das escrituras que possuam como objeto, imóveis situados no território do Município de Rio das Ostras está obrigado a fornecer ao órgão fazendário, mensalmente, as informações relativas a todas as transferências de titularidade sobre imóveis ocorridas no município.

Art. 29 - As edificações realizadas sem licença ou em desacordo ao Código de Obras ou ao projeto respectivo, serão inscritas meramente para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 30 - O não cumprimento das obrigações e nos prazos previstos nos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do artigo 28, importará na aplicação de multa equivalente a uma (1) UFIRO por cada unidade imobiliária autônoma.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 31 - Será concedida isenção do IPTU :

I - a imóvel de propriedade de ex-combatente, quando único e utilizado exclusivamente para sua residência;

II - aos imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município, quando utilizado para as finalidades previstas no instrumento de cessão.

III - Aos imóveis pertencentes às associações educacionais, regularmente constituídas, sem fins lucrativos, quando utilizados para suas finalidades;

IV - Aos imóveis de propriedade das entidades religiosas, quando utilizados para suas finalidades;

V - Aos imóveis pertencentes às prestadoras de serviços de assistência social regularmente constituídas e sem fins lucrativos, quando utilizados para suas finalidades;

VI - Aos imóveis pertencentes às associações de classe, sem fins lucrativos, quando utilizados para suas finalidades;

VII - aos imóveis de propriedade de deficientes físicos, quando único e utilizado exclusivamente para sua residência.

SEÇÃO III DA MORA E DAS MULTAS

Art. 32 - A imunidade constitucional será declarada pelo Chefe do Poder Executivo em requerimento do interessado, observadas as vedações previstas na própria Constituição Federal.

Art. 33 - O pagamento de qualquer cota ou parcela do IPTU e taxas após os vencimentos estabelecidos, mas dentro do próprio exercício, sujeitará o contribuinte ou responsável a multa de conformidade com a seguinte graduação:

a) até 30 (trinta) dias igual a 10 % (dez por cento) sobre o valor da cota, devidamente atualizada;

b) mais de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, igual a 20% (vinte por cento), sobre o valor da cota, devidamente atualizada;

c) mais de 60 (sessenta) dias, igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor da cota, devidamente atualizada.

Art. 34 - O recolhimento após o término do exercício em que o IPTU e taxas são devidos, sujeita o contribuinte à multa de 60% (sessenta por cento) do débito atualizado, desde a data do lançamento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, este a partir da data de vencimento de cada parcela ou cota.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 35 - As taxas são devidas e cobradas em decorrência da atividade da administração pública municipal, e em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição pela Prefeitura.

Parágrafo Único : Pela Prestação de Serviços, serão cobradas juntamente com o IPTU, as taxas de :

- a) coleta de lixo;
- b) limpeza pública;
- c) conservação de calçamento;
- d) iluminação pública.

SEÇÃO I DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 36 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo serão feitas mediante o pagamento do preço público correspondente.

Art. 37 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados cadastrais, aplicando-se, no que couber as normas previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 38 - A taxa será calculada de conformidade com o estabelecido na tabela I anexa a esta Lei.

SEÇÃO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 39 - A taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em logradouros públicos:

- a) varrição, lavagem e capinação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, córregos, valas, canais e outros cursos d'água;
- c) remoção de cadáveres de animais ou qualquer outro rejeito infectado.

Art. 40 - Incluem-se entre os contribuintes de taxa de limpeza pública os feirantes, cuja arrecadação será feita no ato da licença ou da renovação, conforme dispuser o regulamento.

Art. 41 - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte com base nos dados cadastrais, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será calculada de acordo com a tabela II integrante desta Lei.

SEÇÃO III DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Art. 42 - A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados.

Art. 43 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel confinante com logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também confinante o imóvel de acesso por passagem forçada e logradouro público.

Art. 44 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados cadastrais, aplicando-se, no que couber as normas previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano e será calculada nos termos da tabela III integrante desta Lei.

SEÇÃO IV DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 45 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública que incidirá sobre cada unidade imobiliária situada dentro do território do Município.

Parágrafo Único - A base de cálculo e a arrecadação da taxa prevista neste artigo será feita nos termos que dispuser a Lei especial, de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O lançamento do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo através do recibo de retirada do próprio carnê ou publicações nos veículos de divulgações normalmente utilizados pela Administração Municipal.

Art. 47 - A Planta de Valores de terreno e construção que indicam o valor de metro quadrado em função de sua localização (terreno) e tipo de construção, constante do anexo III, está expressa em moeda vigente com equivalência em UFIRO e fica fazendo parte integrante desta Lei.

13

SUBTÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO
DE BENS IMÓVEIS E INTER VIVOS
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos - ITBI - incide sobre:

I - compra e venda e retrovenda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - enfiteuse e subenfiteuse;

V - a instituição de fideicomisso;

VI - a instituição de usufruto, uso e habitação;

VII - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII - a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

IX - a transferência de imóvel ou direito a ele relativo do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios, acionista ou respectivos sucessores e vice-versa, ainda que para realização de capital;

X - as tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber dos imóveis situados no município, cota - parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota - parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber cota-parte material, cujo valor seja maior do que de sua cota-parte ideal;

XI - a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XII - a cessão de direito à herança ou legado;



11
XIII - a cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XIV - a instituição, a translação e a extinção de qualquer direito real sobre bem imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais;

XV - a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão;

XVI - A cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVIII - as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XIX - a acessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XVII;

\$ 1º - É devido também o imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

\$ 2º - equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 49 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos ou decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



II - direitos reais de garantia;

III - a transmissão "mortis causa";

IV - Atos não onerosos.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita da adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da sua aquisição, sobre o valor dos bens ou direito nessa data, com os acréscimos legais.

§ 4 - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 50 - Estão isentas do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado ao uso de sua missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a extinção do usufruto e da habitação;

IV - a transmissão dos bens ao conjugue, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V - a consolidação da propriedade na pessoa de fiduciário;

VI - a transmissão em que o adquirente seja o Município de Rio das Ostras;

VII - a indenização de benfeitoria necessária pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VIII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como *intermediário do exército*

IX - a aquisição de bens ou direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

Art. 51 - Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição do imóvel, ou do direito real, destinado à instalação de:

I - entidades sindicais de trabalhadores oficialmente reconhecidas, desde que destinado à sua sede ou a fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva;

II - associação de moradores, observadas as condições estabelecidas no inciso anterior;

III - federações e confederações das sociedades mencionadas nos incisos anteriores.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplicará enquanto a destinação do imóvel ou a finalidade da entidade adquirente não for modificada ou desvirtuada, nem transmitido o bem ou o direito real.

§ 2º - Ocorrida qualquer hipótese prevista do parágrafo anterior, o imposto não pago à época de transmissão será imediatamente exigido, com os acréscimos legais contados da data em que houver ocorrido o fato causador da perda de benefício fiscal.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 - Contribuinte do imposto é o adquirente do bem imóvel ou de direito a ele relativo, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão inter vivos.

Art. 53 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Art. 54 - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, particular ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou subestabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes.

Art. 55 - O imposto é devido ao Município de Rio das Ostras se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha ocorrido em outro Município ou no estrangeiro.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 56 - A base do cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóvel, no momento de transmissão.

Parágrafo Único - entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo em nenhuma hipótese ser inferior ao fixado na Planta de Valores Imobiliários do Município.

Art. 57 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na transmissão, o valor da operação, se maior do que o da Planta de Valores Imobiliários do Município.

II - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

III - na permuta o valor de cada bem ou direito permutado;

IV - na enfiteuse, o valor do domínio útil;

V - na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VI - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VII - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjunta e a cota-parte ideal;

VIII - na arrematação, em leilão ou praça pública, o preço pago pelo arrematante;

IX - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

X - na cessão de direito arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

XI - na cessão de direito à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

XII - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

XIII - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento o valor do bem ou do direito;

XIV - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 48, inciso IX o valor do bem e do direito;

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito

Parágrafo único - não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívida que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 58 - Não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa integrando-se em seu patrimônio.

Art. 59 - A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

SEÇÃO VII DA ALÍQUOTA

Art. 60 - O cálculo do imposto será feito mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor fixado para a base de cálculo:

I - 1 % (um por cento), nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a legislação federal aplicável a espécie;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 61 - O lançamento do imposto será feito pelo órgão fazendário competente, com base nos elementos que dispuser.

Art. 62 - A impugnação do lançamento será endereçada ao Secretário Municipal de Fazenda, que imediatamente apreciará as razões oferecida pelo contribuinte.

SEÇÃO IX
DO PAGAMENTO

Art. 63 - O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para seus respectivos sucessores, será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que se formarem aqueles atos;

II - nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que der a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias cotados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recursos pendentes;

IV - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a legislação federal específica, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da lavratura do respectivo ato.

V - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais ou não, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tomar ciência do lançamento.

§ 1º - Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 2º - A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivamente antes do término dos prazos referidos neste artigo.

Art. 64 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetivado o pagamento.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DA MORA E DAS MULTAS

Art. 65 - O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

recolhimento fora do prazo:

- a) multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
- b) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto quando apurado pelo fisco;
- c) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto quando o contribuinte tenha recolhido o imposto com atraso, mas sem multa prevista na alínea "a";

II - multa de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta ou viciada de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que provoquem benefícios da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento do imposto;

III - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto quando comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, independentemente da sanção penal.

- Parágrafo Único - Multa igual a prevista no inciso anterior será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o servidor.

Art. 66 - Os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários da Justiça respondem, solidariamente, com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando seja impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 67 - Constatada inexistência de pagamento de imposto devido, não se procederá em relação ao imóvel a que se refere o tributo:

- I - transferência do Cadastro Imobiliário do Município;
- II - aprovação de projeto de construção;
- III - concessão de habite-se ou de qualquer documento que implique no reconhecimento da regularidade do imóvel;
- IV - concessão de alvará de licença e funcionamento de qualquer atividade.

Parágrafo Único - Responderá administrativamente o servidor que descumprir as proibições deste artigo, respondendo ainda, solidariamente, pelo pagamento do imposto cobrado, sendo-lhe facultado o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 68 - O imposto não pago no prazo do respectivo vencimento fica acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - O Poder Executivo, em Regulamento, estabelecerá modelos de guia e de declarações necessárias à apuração do valor do imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 70 - Os oficiais públicos que tiveram de lavrar documento translativo de bens imóveis ou de direito a eles relativos, de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhe seja apresentado o comprovante de pagamento e, se isenta for a operação, imuni ou não tributada, o certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal.

§ 1º - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da lavratura, elementos que comprovem este pagamento e, quando for caso, certificado de reconhecimento de qualquer benefício, observado o que dispuser o Regulamento.

§ 2º - Não se fará, em registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que comprove o seu pagamento ou sua exoneração.

Art. 71 - As autoridades judiciárias e os escrivães darão vistas aos representantes da Fazenda Municipal ou da Procuradoria do Município dos processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda para evitar evasão do imposto de transmissão tributável inter vivos.

SUBTÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DAS ALÍQUOTAS

Art. 72 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza que não configurem por si só fato gerador de imposto de competência da União ou Estado.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho de atividade econômica para terceiro, a qualquer título, mediante remuneração.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviço o exercício das atividades abaixo enumeradas, com as respectivas alíquotas, correspondentes a cada atividade, aplicadas diretamente sobre o movimento econômico, para efeito de cobrança do imposto.

ALÍQUOTA
CORRESPONDENTE

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. _____ 5 %
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde de repouso e de recuperação e congêneres. _____ 5 %
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres. _____ 5 %
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária). _____ 5 %
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. _____ 5 %
- 06 - Planos de saúde prestados por empresa que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. _____ 5 %
- 07 - Médicos Veterinários. _____ 5 %
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. _____ 5 %
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. _____ 5 %
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres. _____ 5 %
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres. _____ 5 %
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. _____ 5 %
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais. _____ 5 %
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. _____ 5 %
- 15 - Desinfecção, inclusive de locais públicos, para prevenção de epidemias. _____ 5 %

[Handwritten signature]

congêneres.	5 %
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5 %
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	5 %
18 - Limpeza de chaminês.	5 %
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	5 %
20 - Assistência técnica.	5 %
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5 %
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5 %
23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5 %
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5 %
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5 %
26 - Traduções e interpretações.	5 %
27 - Avaliação de bens.	5 %
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5 %
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5 %
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5 %
31 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2 %
32 - Demolição.	5 %
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação	

220

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural. _____	2 %
35 - Florestamento e reflorestamento. _____	5 %
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. ____	5 %
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS). _____	5 %
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. _____	5 %
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. _____	5 %
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. _____	5 %
41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). _____	5 %
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. _____	5 %
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). _____	5 %
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. _____	5 %
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). _____	5 %
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. _____	5 %
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. _____	5 %
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. _	5 %
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. _____	5 %
50 - Despachantes. _____	5 %
51 - Agentes da propriedade industrial. _____	5 %

52 - Agentes da propriedade artística ou literária. _____	5 %
53 - Leilão. _____	5 %
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. _____	5 %
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). _____	5 %
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. _____	5 %
57 - Vigilância ou segurança de pessoas de bens. _____	5 %
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município. _____	5 %
59 - Diversões Públicas:	
a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres; _____	10 %
b) bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos; _____	10 %
c) exposições, com cobrança de ingresso; _____	10 %
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; _____	10 %
e) jogos eletrônicos; _____	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; _____	10 %
g) execução de música, individualmente, ou por conjuntos. _____	10 %
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas sorteios ou prêmios. _____	5 %
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). _____	5 %
62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes. _____	5 %
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. _____	5 %

cópia, reprodução e truçagem. _____	5 %
65.- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. _____	5 %
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. _____	5 %
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). _____	5 %
68 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS). _____	5 %
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS). _____	5 %
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. _____	5 %
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. _____	5 %
72.- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. _____	5 %
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. _____	5 %
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. _____	5 %
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. _____	5 %
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêira, zincografia, litografia e fotolitografia. _____	5 %
77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. _____	5 %
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. _____	5 %
79 - Funerais. _____	5 %
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. _____	5 %
81 - Pinturaria e lavagem de _____	5 %

82 - Taxidermia. _____	5 %
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos por ele contratados. _____	5 %
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). _____	5 %
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). _____	5 %
86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais. _____	5 %
87 - Advogados. _____	5 %
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. _____	5 %
89 - Dentistas. _____	5 %
90 - Economistas. _____	5 %
91 - Psicólogos. _____	5 %
92 - Assistentes Sociais. _____	5 %
93 - Relações Públicas. _____	5 %

94 - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços). _____ 5 %

96 - Transporte de natureza estritamente municipal. _____ 5 %

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo Município. _____ 5 %

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço). _____ 5 %

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. _____ 5 %

100 - Serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores bem como a especificação de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de Impostos de competência da União ou Estado _____ 5 %

Art. 73 - Além dos serviços constantes da lista de que trata o artigo anterior, serão tributados pelo ISSQN os serviços que vierem a ser definidos em lei complementar à Constituição.

Art. 74 - Os serviços constante da lista de que trata o artigo anterior, que incluam o fornecimento de mercadorias ficam sujeitas ao Imposto Sobre Serviços, (ISS) ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 75 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - do pagamento do serviço, pelo usuário;
- VI - da habitualidade da prestação do serviço.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 76 - O ISS não incide sobre:

- I - os serviços prestados em relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definido em lei;
- III - a remuneração dos diretores membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 77 - A imunidade, isenção ou não incidência do ISS não exime os beneficiários do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas e não exclui da qualidade de responsável pelos tributos municipais que lhe caiba reter.

SEÇÃO III
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 78 - Considera-se devido o imposto ao Município nos seguintes casos :

- I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no território do Município de Rio das Ostras;



II - quando a execução de obras de construção civil for realizada no território do Município de Rio das Ostras;

III - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no território; do município de Rio das Ostras;

IV - quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no território do Município ;

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - São também considerados locais das prestações de serviços, as projeções aéreas e marítimas de sua área continental ou mar territorial, especialmente da plataforma continental e da zona econômica do Município que lhes é confrontante.

§ 3º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviço, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 4º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual e eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

96

SEÇÃO IV
DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 79 - Contribuinte é o prestador do serviço, e para os efeito do ISSQN considera-se:

I - profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, um empregado que não possua a mesma habilitação do empregador;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, prestadora de serviços;

b) o profissional autônomo que utilizar para o exercício de sua atividade mais de um empregado;

c) o profissional autônomo que utilizar, para o exercício de sua atividade, de serviços de profissional de sua mesma habilitação.

Art. 80 - O profissional autônomo que solicitar a Prefeitura autorização para confecção de Nota Fiscais, ficará equiparado à pessoa jurídica para efeito de recolhimento do ISSQN.

Art. 81 - No caso de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), o imposto será pago anualmente da seguinte forma.

I - profissionais autônomos qualificados - 05 (cinco) UFIRO'S por exercício financeiro.

II - profissionais autônomos não qualificados - 03 (três) UFIRO'S por exercício financeiro.

Art. 82 - São responsáveis:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiras;

II - os administradores de obras, pelo ISS relativo à obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento de serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratado;

III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido pelos locatários, estabelecidos neste Município, relativo à exploração desses bens;

IV - o titular do estabelecimento pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalado no

29
V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo ISS devido sobre essa atividade.

VI - as empresas contratantes principais dos serviços destinados à exploração de óleo bruto e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas contratadas, quando tais serviços forem executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.

Parágrafo Único - o prazo pagamento de imposto retido, a que se refere o inciso VI, será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 83 - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro do Município.

Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição, o usuário deverá reter o imposto incidente e recolhê-lo à Fazenda Municipal, dentro dos prazos fixados.

Art. 84 - São ainda, solidariamente responsáveis perante a Fazenda Municipal:

I - o proprietário da obra em relação aos serviços de construção que lhes forem prestados e a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador de serviço;

II - os titulares de direitos sobre prédios se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição;

III - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados.

Parágrafo Único - A obrigação solidária, prevista nesta seção, abrange todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do ISS.

Art. 85 - Relativamente aos incisos I e II do artigo anterior é indispensável a comprovação do recolhimento ISS devido bem como a apresentação da documentação fiscal, para expedição do habite-se ou de qualquer outro documento que importe na legalização da obra.

§ 1º - Antes da expedição do habite-se ou de qualquer outro documento relativo a regularização da obra, o contribuinte ou responsável deverá apresentar os documentos concernentes à construção para que sejam confrontados com a tabela de preços mínimos de construção, elaborada pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - Se ficar constatado que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na tabela mencionada no parágrafo anterior o contribuinte deverá recolher a diferença, sem o que, não será fornecido o habite-se ou outro documento qualquer da obra.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 86 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido ou devido pela prestação do serviço.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço prestado ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas as importâncias recebidas a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, *ou* ainda que cobrados separadamente.

§ 4º - No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a dedução.

§ 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o resultante de sua conversão, em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - O reajuste de preço do serviço por atraso de pagamento integra a base de cálculo.

§ 7º - Os profissionais autônomos que exerçam mais de uma atividade contribuirão com um imposto para cada atividade desenvolvida.

Art. 87 - Na execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras Hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas os valores correspondentes;

I - Mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da obra, desde que tributadas pelo ICMS;

II - as subempreitadas já tributadas pelo município.

Art. 88 - Nos serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndio com mão de obra, os encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 89 - Nas demolições, inclui-se nos preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 90 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das unidades compromissadas antes do habite-se, compreendendo o valor pago e o financiado, deduzido proporcionalmente do valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra que estão sujeitos a ICMS e das subempreitadas já tributadas pelo município.

Art. 91 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive atividades beneficiadas por deduções e isenções e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 92 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,89,90 e 91 da lista a que se refere o § 2º do Art. 72 deste código forem prestados por sociedade uniprofissional, cujos sócios assumam pessoalmente os encargos pela prestação dos serviços, o ISS será devido em valor fixo de acordo com o Art.81 e calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

Parágrafo Unico - Não são considerados uniprofissionais as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que possuam sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exercam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.



Art. 93 - Considera-se devido o imposto, em que tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado.

§ 1º - Não sendo instantâneo a prestação de serviço, o imposto será devido por mês, relativamente à parte do serviço nele concluído.

§ 2º - No caso de recebimento, pelo prestador, de sinal ou adiantamento em espécie, bens ou direitos, o imposto será devido no mês do recebimento.

Art. 94 - Os atos preparatórios do recolhimento do imposto consistirão na descrição da operação, valor, cálculo do imposto devido e seu destaque na própria nota fiscal que o origina, somente se completando com a escrituração da mesma nota nos livros fiscais próprios, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento, ressalvando os casos em que é excluída a obrigação de escriturar.

§ 1º - O imposto será recolhido através de impresso próprio instituído pelo órgão fazendário e o seu lançamento ocorrerá por homologação.

§ 2º - Os atos referidos neste artigo são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 95 - O contribuinte que exercer atividade sujeita ao imposto calculado sobre o movimento econômico fica obrigado a recolhê-lo no mês seguinte àquele em que o imposto é devido, independente do recebimento do serviço, na forma e nos prazos em que dispuser o Regulamento.

Art. 96 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais vencidos, com aplicação de penalidade, serão feitos:

I - de ofício, através da lavratura de auto de infração;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, sujeito à homologação pelo fisco.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO FISCAL

Art. 97 - Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro do Município, antes de iniciadas as atividades.

Parágrafo Único - É obrigatória, também a inscrição de pessoa física ou jurídica que embora não estabelecida no Município, exerça em seu território atividade sujeita ao imposto.

Art. 98 - O Cadastro de Atividades Econômicas do Município será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos obtidos pela fiscalização.

Art. 99 - As alterações dos dados cadastrais serão requeridas pelo contribuinte ou seu representante legal dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento existente.

SEÇÃO II

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 100 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e os documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares e serão de exibição obrigatória à fiscalização, não podendo ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 2º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá exigir a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 101 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido.

SEÇÃO III

DA MORA

Art. 102 - O imposto ou acréscimo não recolhidos no prazo regulamentar ficam sujeitos, além da atualização monetária de seu valor, a mora de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado respectivamente, até 5 (cinco), 10 (dez) e após 20 (vinte) dias contados do término do prazo fixado para pagamento.

\$ 1º - Aplicar-se-á a mora prevista neste artigo nas diferenças do principal, diferenças da atulização ou acréscimos, bem como na falta de recolhimento de qualquer valor, quando obrigado.

\$ 2º - Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob a ação fiscal, quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 103 - As infrações previstas na legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento):

a) do valor do imposto ou acréscimos não recolhidos ou recolhidos a menor;

b) do valor do imposto não recolhido em razão de aplicação de alíquota menor.

II - 100% (cem por cento):

a) do valor do imposto arbitrado;

b) do valor imposto fixado por estimativa e não recolhido no prazo legal;

c) do valor do imposto não retido na fonte.

III - 150% (cento e cinquenta por cento):

a) do valor do imposto no caso de falta de emissão de documentos fiscais em operação realizada;

b) do valor do imposto subfaturado.

IV - 200% (duzentos por cento):

a) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido no prazo regulamentar;

b) do valor do imposto não recolhido, nos casos em que for apurado, em levantamento fiscal, utilizando-se de documentos de terceiros após caracterizada a não apresentação de documentos solicitados ou o fizer fora de prazo;

c) do valor da prestação do serviço nos casos em que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros ou que em proveito próprio ou de terceiros utilizar documentos similares, viciados ou falsos com intuito de iludir o fisco.

V - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto por infração prevista na legislação tributária, mas que não tenha multa específica

SUBTÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 104 - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada a consumidor final, de qualquer combustível líquidos e gasosos.

Art. 105 - Para os fins da incidência do imposto, são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte destinado ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

Parágrafo Único - A incidência do imposto independe da origem, natureza, quantidade ou forma de fornecimento do combustível líquido e gasoso.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 106 - O imposto não incide:

I - sobre óleo diesel;

II - sobre os combustíveis líquidos e gasosos entregues por veículos a destinatário certo em decorrência de operação já tributada no Município.

36

SEÇÃO III
DO LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 107 - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar^{nan} o estabelecimento que realizar as vendas descritas no artigo 104 desta lei.

§ 1º - Estabelecimento é o lugar público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerça a venda em caráter permanente ou temporário dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 2º - Considera-se, também como estabelecimentos os postos de venda, depósito e veículos utilizados no comércio ambulante dos produtos sujeitos ao imposto.

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 108 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que promova a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos para consumidor final.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras, quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 109 - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas, a critério do órgão fazendário, a reter o imposto dos varejistas quando promoverem a distribuição de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 110 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sobre sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta e a consumidor final;

III - o proprietário, locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis, inclusive veículo de transporte.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 111 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido e gasoso no varejo, ou seja, o preço final da operação sem quaisquer deduções.



Art. 112 - Aplicar-se-á a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo definida no artigo anterior, para apuração do imposto devido.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 113 - Os contribuintes do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 114 - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de documento de Arrecadação Municipal de Rio das Ostras (DAMRO).

Parágrafo Único - Fica o Chefe do Executivo autorizado a estabelecer por Decreto novo prazo para recolhimento do imposto.

Art. 115 - Os atos preparatórios de recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO FISCAL

Art. 116 - Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja relacionada, ainda que esporadicamente com a venda a varejo a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, deverá obrigatoriamente inscrever-se no Cadastro do Município.

Parágrafo Único - É obrigatória, também a inscrição de pessoa física ou jurídica que, embora não estabelecida no Município, exerça em seu território atividade sujeita ao imposto.

Art. 117 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas nesta lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e venda relativas a combustíveis.

Art. 118 - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, bem como para recolhimento do imposto relativo ao produto nele vendido.

SEÇÃO II
DAS MULTAS E DAS MORAS

Art.119 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo de imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas específicas ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo independentemente da penalidade cabível.

Art.120 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo quando apurada pelo Fisco - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70%(setenta por cento) do imposto atualizado monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes na respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago atualizado monetariamente;

V - transporte recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa equivalente a 5(cinco) unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

39

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor com o Estado e outros Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo de combustíveis sujeitos ao IVVC.

Art. 122 - O Poder Executivo no interesse da arrecadação municipal poderá estabelecer por decreto novos critérios quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições e prazos para recolhimento do tributo.

SUBTÍTULO V
DAS TAXAS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 123 - Constitui o fato gerador da taxa o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, executados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado e da União.

Art. 124 - Em razão do exercício regular do Poder de Polícia pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município de Rio das Ostras as seguintes Taxas:

- I - Localização e funcionamento de estabelecimento
- II - Atividade de autônomo sem estabelecimento
- III - Instalação de circos, parques, feiras de amostras, exposições e similares
- IV - Funcionamento de estabelecimento em horário especial
- V - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos
- VI - Ocupação de bens Municipais de uso especial
- VII - Exercício do comércio eventual especificamente ambulante e feirante
- VIII - Exploração dos meios de publicidade

IX - Execução de obras particulares

X - Parcelamento do solo

XI - Abate de animais

Art.125 - Contribuinte das taxas das licenças é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder de polícia Municipal.

Paragrafo Unico - É responsável pelo pagamento de taxa pelo exercício do poder de polícia o profissional, quando autorizado que assinar a petição.

Art.126 - São considerados responsáveis pelo pagamento de Taxa pelo exercício do poder de polícia, na qualidade de contribuinte substituto a pessoas física ou jurídica que facilitar, permitir, autorizar, transferir, ceder ou por qualquer meio ou forma der causa ao fato gerador, sem a respectiva licença da Prefeitura.

Art.127 - As taxas que trata o Artigo 124 serão cobradas e calculadas de acordo com as tabalas anexas e este código (anexo IV).

Art.128 - As taxas discriminadas nos itens I e II do Artigo 124 serão cobradas a cada exercício financeiro, sendo que no primeiro exercício financeiro a taxa será cobrada proporcionalmente, tomando - se como base para cálculo o numero de meses faltantes para término do exercício.

Art.129 - As demais taxas poderão ser cobradas, anual, mensal, diária ou por hora, conforme o caso, o conteúdo do requerimento e o período autorizado pela Prefeitura.

Art.130 - A falta de pagamento das taxas nos prazos ~~estabelecidos~~ estabelecidos além das penalidades previstas em Lei, sujeita o contribuinte a multa de 80 % sobre o valor da taxa atualizado.

Art.131 - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, excetuados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art.132 - Além das taxas previstas no artigo 124 deste código pelo exercício do poder de polícia administrativa, independente da concessão ou não da licença, será cobrada taxa no valor equivalente a 10 % (dez por cento) da UFIRO (Unidade Fiscal do Município de Rio das Ostras).

UNIRO

Art.133 - O comprovante de pagamento de taxa, deverá ser exibido ao fisco, sempre que solicitado.

Art.134 - O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 135 - Quando se trata de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta Lei:

Art. 136 - Independentemente da concessão ou não da licença a taxa para parcelamento do solo é exigível pelo poder de polícia exercido para exame, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos.

Art. 137 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória e removível de balcão barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

Art. 138 - O que tipifica o uso especial é a privatividade da utilização de um bem público ou de parcela desse bem, pelo beneficiário do ato ou do contrato.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 139 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida, que será calculada e arrecadada conforme Tabela I, do anexo IV deste Código.

§ 1º - Qualquer atividade abrangida pelo caput do presente artigo, mesmo quando exercida no interior de residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita à licença para localização.

§ 2º - Poderá ser concedida licença para localização a título precário, desde que não fira as posturas municipais, pelo prazo mediante o pagamento do valor que dispuser o Regulamento.

Art. 140 - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual e toda vez que se verificar qualquer alteração cadastral do contribuinte inscrito.

Art. 141 - A taxa incide sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre cada um dos ramos de atividades exploradas em um mesmo estabelecimento ou em razão do exercício da atividade, mesmo sem estabelecimento.

Art. 142 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse de sua licença devidamente renovada.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 143 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao contribuinte ou responsável no estabelecimento, dando-se-lhe prazo de 15 (quinze) dias para se regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO III

DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 144 - A licença especial para funcionamento de quaisquer estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de licença fixada na correspondente tabela IV do anexo IV deste Código.

SEÇÃO IV

DA TAXA PELO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, ESPECIFICAMENTE AMBULANTE E FEIRANTE,

Art. 145 - A licença para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante será lançada e cobrada de acordo com a tabela VII ao anexo IV deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e ainda, nas feiras livres do Município.

Art. 146 - Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vedadores não inscritos, mesmo que pertençam a contribuinte regularmente cadastrado.

SEÇÃO V
DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
PARTICULARES

Art. 147 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo exercício do poder de polícia representado pelo controle técnico das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 148 - A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade colocados em lugar de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública, fica sujeitos à licença prévia e ao pagamento de taxa.

Art. 149 - Os painéis e anúncios sujeitos à taxa, serão identificados por números, fornecidos pela repartição competente.

Art. 150 - A taxa de que trata esta seção será arrecadada antecipadamente por ocasião da outorga da licença, calculada conforme tabela VIII anexa a esta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 151 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio em locais permitidos.

Art. 152 - Esta taxa será calculada e arrecadada de conformidade com Tabela V do anexo IV deste Código.

44

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 153 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 154 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá publicar previamente os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - delimitação da zona beneficiada.

Art. 155 - O Poder Executivo regulamentará a Contribuição de Melhoria de modo a tornar exequível a sua cobrança.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO CAMPO DA APLICAÇÃO

Art. 156 - Este livro estabelece normas específicas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município, sendo normas complementares as expressas no neste Código.

Parágrafo único - Aplicam-se, também, aos tributos municipais as normas gerais instituídas por Lei Complementar à Constituição.



Art. 157 - A relação jurídico-tributária rege-se pela legislação vigente no momento em que ocorrer o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DA CONSTRUÇÃO DO CRÉDITO

Art. 158 - Compete, privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Art. 159 - O lançamento será feito com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, dos elementos colhidos e na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, nos Regulamentos e Normas Complementares.

§ 1º - As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 160 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Art. 161 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 162 - Os contribuintes serão notificados do lançamento, pessoalmente ou mediante fixação de edital na Prefeitura devendo, neste caso, ser precedida de ampla divulgação.

Parágrafo Único - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo regulamentar.

Art. 163 - O crédito tributário não terá o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados senão nos casos previstos em Lei.

Art. 164 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir inscrição no Cadastro Fiscal de Rio das Ostras;

II - não possuir ou deixar de exhibir a documentação exigida pelo fisco, inclusive a comercial ou contábil e também nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - exhibir documentação incompleta e sem observância das formalidades essenciais;

IV - não prestar após intimado, os esclarecimentos exigidos pelo fisco ou prestá-los de maneira insuficiente ou falsa;

V - praticar o subfaturamento ou deixar de faturar;

VI - prestar serviços sem determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único - Haverá arbitramento, também quando se verificar a existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados por quaisquer meios diretos ou indiretos de fiscalização.

Art. 165 - O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se concretizar qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior e o valor será determinado em função:

I - dos pagamentos de impostos efetuados, pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade e em condições semelhantes, desde que estejam homologados pelo fisco;

II - dos preços correntes para os serviços à época a que se referir a operação;

III - dos custos operacionais e administrativos da atividade fiscalizada.

Parágrafo Único - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 166 - O imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, através de despacho fundamentado, e será exigido por meio de auto de infração.



41

SEÇÃO III
DA ESTIMATIVA

Art. 167 - A base de cálculo do imposto poderá ser estimada nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

IV - Parágrafo Único - Nos casos do inciso deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades temporárias vinculadas a eventos ou fatos ocasionais ou excepcionais, devendo o imposto ser pago antecipadamente.

Art. 168 - O valor da estimativa será determinado em função:

I - do tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - do preço corrente dos serviços;

III - do local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - da natureza do acontecimento a que se vincule a atividade;

V - do volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes com idêntica atividade;

VI - do valor das despesas realizadas pelos contribuinte;

Art. 169 - O imposto estimado pela atividade fiscal será convertido em UFIMRO e fixado por ato específico, o qual determinará o prazo de vigência do regime.

§ 1º - Adotar-se-á reclamação contra o valor estimado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do respectivo ato.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será deduzida dos próximos pagamentos.

Art. 170 - O regime de estimativa poderá, a qualquer tempo ser cancelado ou ter sua base de cálculo revisada.

Art. 171 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados de emitir documentos fiscais e de escriturar livros desta natureza.

Art. 172 - Os valores fixados por estimativa constituirão a base de cálculo mínima para lançamento de imposto, e não poderão implicar no recolhimento mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIMRO.

Art. 173 - Findo o exercício ou período para o qual se fez a estimativa ao contribuinte cabe apurar os preços dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido.

Parágrafo único - O imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita e a estimativa, deve ser recolhido pelo contribuinte na forma e prazos definidos em Regulamentos.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA DO RECOLHIMENTO

Art. 174 - A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento.

§ 1º - Expirado o prazo para o pagamento do tributo ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos:

I - atualização do crédito fiscal, conforme normas de correção monetária aplicadas aos tributos;

II - multas proporcionais específicas previstas para cada tributo;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - Os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 3º - No caso de parcelamento permitido de débitos devidos à Fazenda Municipal, o principal, devidamente atualizado, sofrerá os acréscimos de multas e de juros de mora inclusive vencidos.

§ 4º - O valor total do débito a parcelar será convertido em UFIMRO de forma que cada parcela corresponda a uma quantia.

Art. 175 - Não havendo prazo estipulado para o pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a notificação ou intimação para recolhimento.

Art. 176 - Terminado o prazo regulamentar para pagamento, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa, obedecidas as normas nesta Lei, para sua cobrança judicial.

Parágrafo Único - É facultado ao Município receber amigavelmente seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 177 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art. 178 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 179 - Pela não cobrança ou cobrança a menor de tributo devido corresponde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 180 - O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada, para que haja quitação integral do crédito tributário.

Art. 181 - O Executivo poderá credenciar estabelecimentos de créditos ou empresas concessionárias de serviço público para receber tributos e outras rendas segundo normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO V DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO

Art. 182 - Os créditos tributários municipais, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas conforme dispuser o Regulamento, observadas as seguintes regras:

I - O total do crédito com os acréscimos legais será convertido em UFIMRO'S e cada parcela, da mesma forma a ela corresponderá;

II - a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão de dívida e promessa de pagamento parcelado;

III - vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte, considerar-se-á vencida a dívida restante, para os efeitos de inscrição e cobrança executiva.

57

SEÇÃO VI
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

Art. 183 - O tributo recolhido indevidamente será restituído mediante requerimento do sujeito passivo, que comprove tê-lo pago.

§ 1º - É indispensável a anexação da 1º (primeira) via da guia do recolhimento do tributo pago indevidamente.

§ 2º - No caso do ITBI, exigir-se-á certidão do Registro de Imóveis correspondente ao imóvel objeto da avaliação, onde conste que o mesmo continua transcrito em nome daquele que figurou na guia como transmitente.

§ 3º - As disposições deste artigo não serão aplicadas nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência, por decisão judicial passada em julgado.

Art. 184 - A restituição será efetivada por decisão da Autoridade Fazendária, após estar comprovado, em processo administrativo regular, o recolhimento indevido do tributo.

Parágrafo Único - A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como sujeito passivo ou a seu representante legalmente constituído para esse fim.

Art. 185 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e multa.

Parágrafo Único - O valor total a ser restituído será corrigido monetariamente, a partir da data da entrada do requerimento do contribuinte no órgão fazendário.

Art. 186 - Só caberá restituição de tributo indireto, pago indevidamente, quando comprovado que o constituinte direto não recuperou do contribuinte de fato o quantum respectivo.

SEÇÃO VII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 187 - Para os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura, inclusive os registros efetuados através de processamento eletrônico de dados.

§ 1º - A inscrição far-se-á:

a) após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício;

b) nos demais casos, após o vencimento dos prazos para pagamento, previstos em Lei ou Regulamento.

§ 2º - Os créditos constituídos cujos valores tenham sido convertidos em UFIMRO, manterão o mesmo critério de atualização para inscrição e cobrança da dívida ativa.

Art. 188 - As multas por infração de Lei ou Regulamento serão inscritas como Dívida Ativa quando vencido o prazo para interposição de recurso ou, se interposto após decisão transitada em julgado.

Art. 189 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscrito imediatamente em Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos inclusive, multas, sem prejuízo dos juros de mora, na forma prevista no artigo 174 § 1º deste Código.

Art. 190 - Mediante despacho da autoridade fazendária, poderá ser inscrito, no decorrer do exercício, o crédito proveniente de tributos lançados por exercício, quando necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal.

Art. 191 - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade fazendária os créditos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes, que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor;

III - inscritos indevidamente, desde que fique comprovado, através de processo regular, a existência de erro.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado ex-officio ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte ou a ausência de devedor e a existência de bens ou que a inscrição foi indevida.

Art. 192 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 193 - Após efetivada a inscrição, serão os contribuintes convidados através do edital ou comunicação direta, a saldar o débito dentro do prazo não superior a trinta dias, a contar de data do edital ou da comunicação, findos os quais se procederá a cobrança judicial. 

Art. 194 - A cobrança judicial do crédito será efetivada pelo órgão competente, logo após o vencimento dos prazos estabelecidos para a cobrança amigável.

Art. 195 - O recebimento de créditos fiscais já ajuizados, será feito exclusivamente à vista das guias expedidas pelo Escrivão do feito ou por procurador do Município.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 196 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Art. 197 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO FISCAL

Art. 198 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem, atividades econômicas no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município.

Art. 199 - O Cadastro de Contribuintes do Município de Rio das Ostras compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 200 - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis e todas as áreas excluídas do cadastro do INCRA;
- b) as edificações existentes, ou as que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis do Município.



53
Art. 201 - O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou eventual, inclusive no interior da residência, excetuando-se neste caso, a prestação de serviço de natureza não econômica.

Art. 202 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas:

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que ocupados pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 203 - A inscrição será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, através do formulário próprio.

Art. 204 - A inscrição deverá permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de vinte dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações a que estejam sujeitos.

Art. 205 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados ou Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições no Cadastro Geral do Contribuintes do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 206 - A Fazenda Municipal poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos e instituir outras modalidades de cadastros, sempre que julgar necessário.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança de tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as disposições desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares:

II - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirvam como comprovante de veracidade de dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

III - prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Art. 208. - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária:

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - intimar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal para esclarecimentos;

IV - apreender documentos que possam se constituir em provas favoráveis ao fisco;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares do fisco municipal.

Parágrafo Único - Nos casos em que se referem os incisos II, IV e V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual contarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 209 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

55
Parágrafo Único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais.

Art. 210 - As obrigações previstas nesta seção estendem-se aos contribuintes beneficiados com imunidade ou isenção de impostos municipais.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 - Constitui infração tributária toda a ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 212 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, previstas em lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 213 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha ser modificada essa interpretação.

Art. 214 - A omissão de pagamento de tributo, a sonegação e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, intimação ou auto de infração, em termo de lei.

§ 1º - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente:

§ 2º - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 3º - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

Art. 215 - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

=

Art. 216 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a penalidade relativa à infração que houver cometido.

Art. 217 - A aplicação da penalidade não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Art. 218 - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas, exigir-se-á a de maior valor, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

Art. 219 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e pena constantes de outras Leis e Códigos do Município, as infrações a esta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penas:

I - mora;

II - multa;

III - sujeição a sistemas especiais de controle e arrecadação;

IV - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo;

V - suspensão ou cancelamento de isenção de impostos;

VI - proibição de transacionar com a Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

VII - cassação do alvará de licença;

VIII - penalidades funcionais.

SEÇÃO II

DA MORA

Art. 220 - Os acréscimos moratórios são aplicados aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal e aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO III

DAS MULTAS FIXAS

Art. 221 - Aquele que cometer infração à legislação tributária, será punido com multa de:

I - 100% (cem por cento) da UFIMRO quando:

31
1
a) deixar de comunicar, dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem modificações, criação ou extinção de fato anteriormente gravado no Cadastro do Município;

b) não manter o alvará de licença à disposição dos agentes do fisco;

c) não possuir os livros e documentos exigidos em Lei ou Regulamento, ou possuindo-os não os manter devidamente escriturados, quando às suas formalidades intrínsecas;

d) deixar de emitir documento fiscal referente à operação tributária pelo Município;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFIMRO quando:

a) iniciar ou continuar no exercício de atividade ou praticar ato sujeito à licença e ao recolhimento da taxa devida antes de sua concessão, renovação ou pagamento;

b) deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal, ou fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inspeção nos termos deste Código;

c) deixar de atualizar ou renovar o alvará de licença, nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;

d) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo dos tributos municipais;

e) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento, nos prazos e nas condições estabelecidas;

f) solicitar inscrição cadastral ou transferência ou apresentar formulário, livros, declarações ou quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal, relativos a bens ou atividades, fora do prazo estabelecido;

g) deixar, no primeiro pedido, de exhibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;

h) mandar imprimir nota fiscal sem autorização fazendária, por cada talão de nota fiscal;

III - 200% (duzentos por cento) de UFIMRO quando:

a) deixar, no segundo pedido, de exhibir livro ou documento fiscal exigido pela fiscalização;

b) imprimir para si ou para terceiros talão de nota fiscal sem autorização fazendária, por cada talão;

IV - 500% (quinhentos por cento) da UFIMRO quando:

a) impedir, ou de qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal, bem como negar-se a prestar informações, observados os casos de restrição legal;

b) por qualquer meio ou forma desacatarem os agentes do fisco;

c) apresentar requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos a bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, com omissão de dados obrigatórios ou dados inverídicos;

d) requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei omitindo informação impeditiva de sua concessão;

e) cometer infração à norma estabelecida na legislação tributária da qual não decorra penalidade específica.

Art. 222 - A sanção às infrações das normas estabelecidas na legislação tributária, quando se tratar de multa fixa, será punida, no caso de reincidência, com aplicação de multa progressiva em relação às reincidências consideradas.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão que julgar procedente à infração anterior.

§ 2º - A progressividade será aplicada na razão aritmética de um valor da multa para cada reincidência.

Art. 223 - O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO IV SUJEIÇÃO A SISTEMAS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 224 - O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de fiscalização.

DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO EM BENEFÍCIO
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 225 - Os regimes especiais de pagamento de imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou qualquer outro previsto na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os benefícios procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

SEÇÃO VI

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 226 - Os contribuintes que estiverem em débitos com os cofres da municipalidade não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a quem tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e fundacional.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, sobre o débito, houver recurso administrativo pendente de decisão.

§ 2º - A declaração de remissão será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecurável, na esfera administrativa a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo, a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou, no caso de ser iniciada ação anulatória do Ato Administrativo, com o depósito de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 227 - O alvará de licença poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária:

I - desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II - quando o local for objeto de obras públicas e houver a municipalidade se imitado na posse do imóvel;

III - quando houver infração das normas de posturas municipais.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 228 - Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada oficialmente na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidades que impliquem em pena de multa, deixarem de lavrar o auto de infração.

Art. 229 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 230 - O pagamento de multa decorrente da penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de julgada procedente a medida que a impôs.

CAPÍTULO V DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 231 - Instaura-se o litígio tributário administrativo, quando o sujeito passivo ou autuado impugnar o lançamento e impetrar contra o auto o competente recurso.

Art. 232 - O julgamento do processo tributário compete:

I - em Primeira Instância ao Secretário Municipal da Fazenda;

II - em Segunda Instância ao Prefeito Municipal.

61

SEÇÃO II
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 233 - O sujeito passivo ou autuado poderá impugnar o lançamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação ou da ciência da autuação.

Art. 234 - A impugnação ou recurso será dirigido ao julgador de Primeira Instância, que proferirá sua decisão em 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Serão enviados, também para a decisão do Primeira Instância os autos lavrados, cujos prazos para defesa estejam vencidos.

SEÇÃO III

Art. 235 - Das decisões de Primeira Instância caberá recurso voluntário para a Instância Superior, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

Art. 236 - Das decisões de Primeira Instância contrárias no todo ou em parte ao município, inclusive por desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, conterà obrigatoriamente, o recurso de ofício à Instância Superior.

SEÇÃO IV
DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 237 - São definitivas na esfera administrativa:

I - as decisões de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício bem como aquelas que transitarem em julgado;

II - as decisões proferidas pela Instância Superior;

Art. 238 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - Se favoráveis a Fazenda Municipal:

- a) no pagamento pelo impugnante ou autuado do valor correspondente a condenação
 - b) na conversão do depósito feito em dinheiro;
 - c) na execução judicial da caução prestada em título nominativo;
 - d) na venda em bolsa de valores de títulos ao portador depositados.
- 

- a) no levantamento da quantia depositada para garantia na instância;
- b) na repetição do indébito, se houver.

Art. 239 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer através de Regulamento, normas complementares relativas a fase contraditória do Processo Administrativo de constituição de crédito por infração à legislação tributária, de restituição do indébito, processo de consulta formulada sobre aplicação e interpretação da legislação tributária.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 240 - Para efeitos da legislação tributária, não tem quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos e documentos dos comerciantes, indústrias, produtores, prestadores de serviços ou de obrigação destes de exibí-los.

PARÁGRAFO UNICO - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, serão conservados até que ocorra a homologação dos recolhimentos havidos por auto declaração ou a prescrição.

Art. 241 - A autoridade Administrativa que proceder fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para conclusão daquela diligência.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro próprio e, quando lavrados em separado, dele se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela mesma autoridade.

§ 2º - O contribuinte, sob regime de que trata este artigo, ficará impedido, pelo prazo em que durar a ação do fisco, de transigir ou regularizar sua situação com a Fazenda.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração ou disposição da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão executadas pelos órgãos fazendários.

PARAGRAFO UNICO - São autoridades fiscais as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Art. 243 - Os órgãos e servidores incumbidos de fiscalização e recolhimento de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão as assistências aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 244 - Para atender ao interesse dos fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento de tributos, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245 - Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária deste Município todas e quaisquer normas gerais de Direito Tributário, inclusive quanto a fixação de alíquota e base de cálculo, editados ou que venham a ser por lei complementar.

Art. 246 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Parágrafo Único - A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Ato do Executivo, poderá baixar Portarias necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 247 - Para quaisquer outros serviços, serão estabelecidos, pelo executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 248 - Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura, salvo se para pagamento de tributo, quando será considerado o expediente da rede bancária.

64
Art. 249 - Adotar-se-á como índice de atualização monetária dos créditos municipais, tributários ou não, o índice utilizado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para os mesmos fins.

Art. 250 - A Unidade Fiscal do Município - UFIMRO - será igual a 50% (cinquenta por cento) da UFERJ - Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 251 - A imunidade constitucional será declarada pelo Chefe do Executivo Municipal em requerimento próprio, observadas as vedações previstas na própria Magna Lei.

Art. 252 - A presente Lei denominar-se-á Código Tributário do Município de Rio das Ostras.

Art. 253 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 1993.

Cláudio Ribeiro
Prefeito



METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IPTU - PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I - O valor venal do imóvel edificado será determinado pela seguinte fórmula:

$$Vvi = VT + VE$$

onde:

Vvi = Valor venal do imóvel edificado

VT = Valor do terreno

VE = Valor da edificação

II - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = \frac{A}{T} \times \frac{V}{M2T}$$

onde:

VT = Valor do Terreno

A

T = Area do terreno

V

M2T = Valor do metro quadrado do terreno

III - O valor do metro quadrado do terreno (VM2T) será obtido conforme de planta de valores, em anexo que estabelece o Valor Base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno no Município e, para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e o topografia de cada um de "per si", como está expresso na fórmula do item seguinte.

V

IV - O valor do metro quadrado do terreno (M2T) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\frac{V}{M2} \times T = \frac{V \text{ BASE} \times LOC}{100} \times S \times P \times T$$

onde:

V

M2T = Valor do metro quadrado do terreno

V BASE = valor base

LOC = Fator de Localização
100

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

816

a) Valor Base é um determinado valor em moeda vigente, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município.

onde:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor que o valor mínimo.

b) Fator de localização consiste um grau, variando de 1 a 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do Município.

onde:

$$FL = \frac{VM2T \times 100}{VALOR\ BASE}$$

c) Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela gl'a S, consiste em grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra ou em função da relação de profundidade sobre testada para os casos de terrenos de UMA FRENTE.

I - O Coeficiente de SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

I.1 - SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
ESQUINA - 2 FRENTE	1,10
ENCRAVADO/VILA	0,80

I.2 - Para os casos de SITUAÇÃO DO TERRENO - UMA FRENTE será adotado um fator de profundidade encontrado através da seguinte fórmula:

$$\frac{P}{T} \text{ onde } P = \text{profundidade e } T = \text{Testada}$$

Dividindo-se a profundidade do terreno por sua testada encontraremos os seguintes graus de fatores de profundidade (FP) e seus respectivos coeficientes de SITUAÇÃO DE UMA FRENTE de acordo com a tabela abaixo:

FATOR DE PROFUNDIDADE - (FP) COEFICIENTE DE SITUAÇÃO DE UMA FRENTE

Acima de zero até 0,02	0,50
Acima de 0,02 até 0,10	0,60
Acima de 0,10 até 0,30	0,90
Acima de 0,30 até 3,50	1,00
Acima de 3,50 até 9,99	0,80
Acima de 9,99	0,60

816

d) Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela sigla *P*, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo. 67

I - O coeficiente de PEDOLOGIA, será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80

e) Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla *T*, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I - O coeficiente de TOPOGRAFIA, será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
PLANO.....	1,00
ACLIVE.....	0,90
DECLIVE.....	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR.....	0,80

f) O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula :

$$VE = \frac{A}{E} \times \frac{V 2E}{M}$$

onde:

VE = Valor da Edificação

A

E = Area da Edificação

V 2E

M = Valor do metro quadrado da edificação.

I - O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), serão obtidos através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou para a região.

II - O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo. 68

III - O valor do metro quadrado de edificação referido nos itens anteriores, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\frac{V 2}{M E} = \frac{V 2}{M T I} \times \frac{CAI}{100} \times C \times ST$$

onde:

$\frac{V 2}{M E}$ = Valor do metro quadrado de edificação.

++- 0 2

$M T I$ = Valor do metro quadrado do tipo de edificação.

$\frac{CAI}{100}$ = Coeficiente corretivo da Categoria.

C = Coeficiente corretivo de Conservação.

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação.

g) O valor do metro quadrado do TIPO de edificação ($V 2$ será obtido através da seguinte tabela: $M T I$)

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO M2 EDIFICAÇÃO	
	Cruzeiro Real	UFIRO
CASA/SOBRAADO	CR\$ 64.852,83	21,14
APARTAMENTO	CR\$ 50.591,43	16,49
TÉLHEIRO	CR\$ 19.650,90	6,41
GALPÃO	CR\$ 40.195,15	13,10
INDÚSTRIA	CR\$ 40.195,15	13,10
LOJA	CR\$ 58.057,16	18,92
ESPECIAL	CR\$ 61.221,90	19,95

h) A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

I - A obtenção de pontos das informações da edificação será feito de conformidade com a tabela de parâmetros inclusa:

i) Coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela sigla C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA
EDIFICAÇÃO

COEFICIENTE
DE CONSERVAÇÃO

NOVA/OTIMA	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
MAU.....	0,50

j) Coeficiente corretivo do SUBTIPO de edificação, referido pela sigla ST, consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com sua caracterização, posição, situação de conservação e fachada.

I - O coeficiente corretivo do SUBTIPO será obtido através da correspondente tabela anexa.

V - Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Area Terreno} \times \text{Area Unidade}}{\text{Area total da edificação}}$$

VI - Para cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Area Unidade} \times \text{Testada}}{\text{Area total da Edificação}}$$

VII - A incidência de um imposto (Imposto Territorial Urbano ou Imposto Predial Urbano), exclui, automaticamente, a incidência de outro.

TABELA DE PARÂMETROS
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

96

CARACTERIZAÇÃO

ITEM	TIPO	CASA/ SOB.	APTO.	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
	Sem	00	00	00	00	00	00	00
	Emboco/							
	Reboco	05	09	00	09	08	20	16
Revest.	Óleo	19	16	00	15	11	23	18
Externo	Caiacão	05	05	00	12	10	21	20
	Madeira	21	19	00	19	12	26	22
	Cerâmica	21	19	00	19	13	27	23
	Especial	27	24	00	20	14	28	26
	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20	10
	Cerâmica/							
	Mosaico	08	09	20	18	16	29	20
	Tábuas	04	07	15	16	14	29	19
	Taco	08	09	20	18	15	29	20
	Material							
	Plástico	18	18	27	19	16	26	20
	Especial	19	19	29	20	17	27	21
	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
Forro	Madeira	02	03	02	04	04	02	03
	Estoque	03	03	03	04	03	02	03
	Laje	03	04	03	05	09	03	03
	Chapas	03	04	03	05	03	03	03
	Palha/Zinco/							
	Cavaco	01	00	04	03	00	00	00
Cobertura	Fibro							
	Cimento	05	02	20	11	10	03	03
	Telha	03	02	15	09	08	03	03
	Laje	07	03	28	13	11	04	03
	Especial	09	04	35	16	12	04	03
	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
Instal.	Externa	02	02	01	01	01	01	01
Sanitária	Interna							
	Simples	03	03	01	01	01	01	01
	Interna							
	Completa	04	04	02	02	01	02	02
	Mais de 1							
	Interna	05	05	02	02	02	02	02

96

Estrutura	Concreto	23	20	12	30	36	24	267
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
	Madeira	03	18	04	10	20	10	10
	Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Inexiste		00	00	00	00	00	00	00
Elétrica	Aparente	06	07	09	03	06	07	15
	Embutida	12	14	19	04	08	10	17

TABELA DE SUB-TIPOS

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT.CONST.	FACHADA	VALOR
Casa/ Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
			Fundos	0,80
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
			Fundos	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
			Fundos	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
			Fundos	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
			Fundos	0,90
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
			Fundos	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Industria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

TABELA I

73

ART. 26

TAXA DE COLETA DE LIXO

% UFIRO

1 - IMÓVEL RESIDENCIAL :

Até 40 (quarenta) m2, por m2.....	2 % (DOIS POR CENTO)
De 40 (quarenta) até 100 (cem) m2, por m2.....	3 % (TRÊS POR CENTO)
De 100 (cem) até 200 (duzentos) m2, por m2.....	4 % (QUADRO POR CENTO)
Acima de 200 (duzentos) m2, por m2.....	5 % (CINCO POR CENTO)

2 - IMÓVEL COMERCIAL :

Até 40 (quarenta) m2, por m2.....	3 % (TRÊS POR CENTO)
De 40 (quarenta) até 100 (cem) m2, por m2.....	4 % (QUATRO POR CENTO)
De 100 (cem) até 200 (duzentos) m2, por m2.....	5 % (CINCO POR CENTO)
Acima de 200 (duzentos) m2, por m2.....	6 % (SEIS POR CENTO)

3 - IMÓVEL INDUSTRIAL :

Até 40 (quarenta) m2, por m2.....	4 % (QUATRO POR CENTO)
De 40 (quarenta) até 100 (cem) m2, por m2.....	5 % (CINCO POR CENTO)
De 100 (cem) até 200 (duzentos) m2	6 % (SEIS POR CENTO)
Acima de 200 (duzentos) m2, por m2.....	7 % (SETE POR CENTO)

TABELA II

ART. 37

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

3 % UFIRO

1 - Por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço e por ano

TABELA III

ART. 32

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

% UFIRO

1 - Por metro linear de testada do imóvel beneficiado com o serviço e por ano 1 % (UM POR CENTO)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

ANEXO II

DEFINIÇÃO DA ZONA URBANA: Fica considerado como Perímetro Urbano do 1º Distrito de Rio das Ostras a área definida na marcação na Planta do Município.


Oduvaldo Ribeiro
Prefeito